



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parecer nº 217/2019/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 1215/2019 – Mensagem nº 183/2019 que **“Dispõe sobre a criação, readequação, reajuste e a exclusão de taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT e dá outras providências”**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Nininho

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/11/2019, apresentada como regime de urgência de acordo com o art. 41 da CE. Após foi enviada a esta Comissão em 27/11/2019, tudo conforme as folhas nº 02, 11 e 17/verso. Foi aprovado em 1ª votação no dia 13/12/2019, após foi apresentada emenda nº 02, de autoria do Deputado Wilson Santos no dia 17/12/2019, apresentado Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias no dia 18/12/2019, apresentada emenda nº 03, de autoria das Lideranças Partidárias no dia 18/12/2019, emenda nº 04, de autoria do Deputado Lúdio Cabral no dia 18/12/2019, e encaminhada posteriormente a esta Comissão para emissão de parecer.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1215/2019 – Mensagem nº 183/2019, de Autoria do Poder Executivo, Emenda nº 02, de autoria do Deputado Wilson Santos, Emenda nº 03, de autoria das Lideranças Partidárias, Emenda nº 04, de autoria do Deputado Lúdio Cabral e Substitutivo Integral nº 1, de autoria das Lideranças Partidárias, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que cria as taxas constantes no Anexo I, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso — DETRAN/MT.

O projeto esta disposto da seguinte forma:

“Art. 1^o Ficam criadas as taxas constantes no Anexo I, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso — DETRAN/MT.

Art. 2^o Ficam readequados os valores das taxas, instituídas pela Lei nº 10.237, de 30 de dezembro de 2014, na forma descrita no Anexo II desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Art. 3^o Ficam reajustados os valores das taxas, instituídas pela Lei n^o 10.237 de 30 de dezembro de 2014 e pela Lei n^o 10.380 de II de março de 2016, expresso em padrão monetário vigente, na forma descrita no Anexo III desta Lei.

Art. 4^o Ficam extintas as taxas constantes no Anexo IV, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso.

Art. 5^o As taxas de que tratam os Anexos I, II e III desta Lei poderão ser reajustadas anualmente mediante Decreto com base no Índice Geral de Preços - IGP-DI.

Art. 6^o Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Em sua justificativa, o autor relata que a presente proposição legislativa tem por objetivo o aprimoramento da prestação de serviço do Departamento Estadual de Trânsito, por meio da criação, extinção e reajuste dos valores de taxas cobradas, em razão dos serviços públicos prestados pela autarquia.

Foi proposta a Emenda n^o 01 de autoria do Deputado Lúdio Cabral, a qual suprime o Artigo 5^o do Projeto de Lei n^o 1215/2019.

Também, foi apresentada a Emenda n^o 02 de autoria do Deputado Wilson Santos, que visa acrescentar o §1^o ao art. 5^o do Projeto de Lei n^o 1215/2019.

Posteriormente, foi apresentado Substitutivo Integral n^o 01, de autoria das Lideranças Partidárias, a fim de readequar a Mensagem original do Governo, fazendo uma análise mais adequada aos valores atribuídos a título de taxas do DETRAN-MT, sobremodo que estabelece parâmetros mais justos ao destinatário final, bem como aos prestadores do serviço.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se



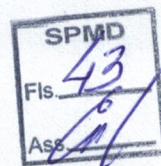
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma proposição referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal proposição preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a proposição pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

Sobre o tema podemos dizer que, de acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional, Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Neste sentido, o tributo é uma receita derivada, a qual tem origem no patrimônio do particular e entram nos cofres públicos por meio de coação ao indivíduo. Desta forma o tributo está sujeito ao regime jurídico de direito público, que é necessário para que a arrecadação seja eficazmente realizada.

Analisando o contido no dispositivo citado, temos que o tributo é receita pública e deve ser arrecadado de forma compulsória, para que então a Administração Pública possa coordenar os interesses coletivos e conseqüentemente atender o bem comum e promover a justiça social.

A presente iniciativa dispõe a respeito da criação da taxa constantes no Anexo I, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso — DETRAN/MT e readequação dos valores das taxas instituídas pela Lei nº 10.237/2014.

Entendemos que, mostra-se necessário editar norma uma que liste e individualize todas as taxas cobradas em razão dos serviços prestados pela autarquia, sem olvidar o necessário equilíbrio econômico quanto à continuidade da prestação do serviço por valor compatível, inclusive no que tange à atualização monetária.

Neste sentido, faremos um breve relato quanto aos Princípios da Administração Pública. Os Princípios Administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade de todos os atos administrativos. (Barchet, 2008, p. 34)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



São, portanto, as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Ademais, os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de determinado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Alexandrino e Paulo, 2011, p. 183)

Percebe-se, pois, que os princípios estabelecem valores e diretrizes que orientam não só a aplicação como também a elaboração e interpretação das normas do ordenamento jurídico, permitindo que o sistema funcione de maneira harmoniosa, equilibrada e racional.

Desta forma, a presente iniciativa vai ao encontro dos Princípios Administrativos, em especial ao da eficiência, o qual preza pelo fornecimento de serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível.

A Administração Pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de ajustes na legislação, com o fito de zelar pela eficiência administrativa, sendo justamente o objetivo desta iniciativa.

O presente projeto vai ainda ao encontro do conceito de Governança, a qual está relacionada com a gestão dos recursos e com a capacidade do Governo de implementar as políticas públicas, ou seja, é a capacidade, técnica, financeira e gerencial desenvolvida pelo Governo.

A Emenda nº 01, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, suprime o Art. 5º do Projeto de Lei nº 1215/2019, o qual permite o Poder Executivo a reajustar anualmente as taxas previstas, mediante decreto. A mesma encontra-se prejudicada, conforme o art. 194, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Emenda nº 02, de autoria do Deputado Wilson Santos, que visa acrescentar o §1º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 1215/2019, encontra-se prejudicada, conforme art. 194, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias, veio a fim de readequar a Mensagem original do Governo, fazendo uma análise mais adequada aos valores atribuídos a título de taxas do DETRAN-MT, sobremodo que estabelece parâmetros mais justos ao destinatário final, bem como aos prestadores do serviço. Portanto, cumpre com os requisitos de conveniência, oportunidade e relevância social.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1215/2019 – Mensagem nº 183/2019, de Autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral nº 1**, de autoria das Lideranças Partidárias, e pela **prejudicialidade das Emendas nº 01**, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, e **Emenda 02**, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 18 de 12 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1215/2019 – Mensagem nº 183/2019 - Parecer nº 217/2019
Reunião da Comissão em 18 / 12 / 2019
Presidente:
Relator: Deputado Nivinho

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1215/2019 – Mensagem nº 183/2019, de Autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral nº 1 , de autoria das Lideranças Partidárias, e pela prejudicialidade das Emendas nº 01 , de autoria do Deputado Lúdio Cabral, e Emenda 02 , de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	(Acatando emenda nº 3)
	ACATANDO EMENDA Nº 3, 4

ACATANDO Nº 3, 4